



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: José Antônio Ottoni Jordão		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Breno Brito Jordão, em escola estrangeira.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuino		
SPU Nº 4386502/2015	PARECER Nº 0572/2015	APROVADO EM: 05.08.2015

I – RELATÓRIO

José Antônio Ottoni Jordão, mediante o processo nº 4386502/2015, solicita que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Breno Brito Jordão no Cheboygan Area High School, na cidade de Cheboygan, no estado de Michigan, Estados Unidos da América no período de agosto de 2014 a maio de 2015.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- certificado de equivalência e histórico escolar do ensino secundário;
- tradução do documento referente ao ensino médio;
- comprovante de domicílio no Ceará;

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012–CEE, que, assim, dispõe:

“Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).”

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Breno Brito Jordão, no Cheboygan Area High School, na cidade de Cheboygan, no estado de Michigan, Estados Unidos da América no



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

período de agosto de 2014 a maio de 2015, e, consequentemente, considere o ensino médio não profissionalizante como concluído.

Cont. do Parecer nº 0572/2015

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2015.

MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

Pe. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE